



Proposição n. 49.0000.2015.012279-1-6/COP

Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais. Presidência do Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Assunto: Representação. Incompatibilidade e impedimento. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Deputado Federal Eduardo Cunha.

Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA).

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de proposta de representação à Câmara dos Deputados para afastamento imediato das funções parlamentares do Deputado Eduardo Cunha, subscrita pelo Ilmo. Dr. Marcos da Costa, M.D. Presidente da OAB Seccional de São Paulo.

Submetida a matéria ao colendo Colégio de Presidentes das Seccionais da OAB, na sessão extraordinária de 1º de dezembro do corrente ano, por unanimidade foi ratificada tal proposta, encaminhando-se a recomendação a este Conselho Pleno de que cobre ao Congresso Nacional o afastamento imediato do Deputado Eduardo Cunha da presidência da Câmara dos Deputados e a cassação dos seus mandatos, após a conclusão do respectivo processo.

A matéria é de grande relevância e urgência, o que justifica a sua apreciação nesta sessão, na forma do § 1º do art. 76 do Regulamento Geral da OAB, inobstante o adiamento decidido pelo Pleno do Conselho Federal, na sessão de dezembro de 2015.

Nesse diapasão, cumpre apresentar um breve relato dos fatos amplamente noticiados na imprensa, atribuídos especificamente ao citado parlamentar.

Conforme conhecimento público e notório, o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados instaurou, no dia 03 de novembro de 2015, a requerimento do PSOL e Rede, processo para investigar se o presidente da Casa, Eduardo Cunha, alvo de investigação na Operação Lava Jato, cometeu quebra de decoro parlamentar.

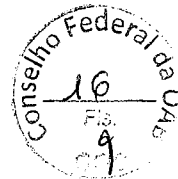
Foram sorteados, entre os membros do Conselho, os Deputados José Geraldo (PT-PA), Vinicius Gurgel (PR-AP) e Fausto Pinato (PRB-SP), tendo sido escolhido como relator, pelo presidente do Conselho de Ética, José Carlos de Araújo (PSD-BA), o Deputado Fausto Pinato.

A representação contra Eduardo Cunha sustenta que ele mentiu em seu depoimento na CP1 da Petrobrás, em março de 2015, ao negar possuir contas no exterior, enquanto documentos enviados pela Suíça comprovam a existência de pelo menos quatro contas ligadas ao seu nome.

O relator do caso no Conselho de Ética, Fausto Pinato, entregou no dia 16 de novembro de 2015 parecer favorável à admissibilidade do pedido. Na avaliação do Deputado, o requerimento apresentado pelo PSOL e pela Rede preenche todos os critérios regimentais para dar prosseguimento ao caso.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



O parecer foi embasado no inciso II do art. 4º do Código de Ética, referente a receber vantagens indevidas no exercício da atividade parlamentar, e no inciso V, que trata de omitir intencionalmente informação relevante ou prestar informação falsa nas declarações.

Em 1º de dezembro de 2015, o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados adiou a decisão sobre o referido parecer, que opina pelo prosseguimento do processo que pede a cassação do Deputado Eduardo Cunha.

Em sua defesa, o atual Presidente da Câmara alega que conseguirá comprovar no Conselho de Ética da Casa, que não mentiu à CPI da Petrobrás, em março, quando afirmou que não tem contas no exterior, e reafirma que não tem contas bancárias nem é proprietário, acionista ou cotista de empresas no exterior.

Ele alega ser "usufrutuário" de ativos mantidos na Suíça, que não foram declarados à Receita Federal e ao Banco Central porque seriam recursos que obteve no exterior, mantidos em contas das quais não é mais o titular.

Aduz que obteve os recursos depositados nas contas do exterior com a venda, na década de 1980, de produtos alimentares, como carne, ao antigo Zaire (atual República do Congo), e de investimentos na Bolsa de Valores de países como China e Estados Unidos, na década de 1990.

O Deputado não apresentou, contudo, provas da origem desse dinheiro.

O Presidente da Câmara recorreu da decisão que permitiu o envio de dados bancários do parlamentar para o Brasil, mas a Corte Suprema Suíça rejeitou o recurso de Eduardo Cunha e determinou o pagamento de um valor equivalente a R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) por despesas judiciais.

Além da investigação da quebra de decoro parlamentar, o Deputado Eduardo Cunha responde a um inquérito aberto pelo Supremo Tribunal Federal, a pedido da Procuradoria-Geral da República, para apurar crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva, sob o fundamento de que as contas da Suíça teriam sido abastecidas com recursos desviados de contrato com a Petrobrás.

Segundo as investigações, em 03 de maio de 2011, a empresa CBH vendeu 50% (cinquenta por cento) do direito de exploração de campo em Benin, país da região ocidental da África, para a Petrobrás por US\$ 34,5 milhões.

A CBH teria repassado US\$ 31 milhões para a conta de sua controladora, a Lusitânia Group, no Banco BSI, e, dois dias depois, dessa conta teriam sido repassados US\$ 10 milhões para a conta Acona International.

A Acona International é controlada por João Augusto Henriques, delator da operação Lava-Jato, que contou ter pagado propina ao Deputado Eduardo Cunha, em junho de 2011, através de cinco depósitos, no valor total de 1,3 milhão de francos suíços, em uma de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



suas quatro contas na Suíça, a Orion SP, que posteriormente teriam sido distribuídos para as outras três contas secretas do citado parlamentar no Julius Baer.

O Presidente da Câmara também já foi denunciado pela Procuradoria-Geral da República por corrupção passiva e lavagem de dinheiro em decorrência do recebimento de propina relativa à contratação de navios-sonda pela Petrobrás.

Em maio deste ano, o doleiro Alberto Youssef acusou Eduardo Cunha de exigir propina na construção de navios-sonda, equipamento usado na perfuração de poços de petróleo, e, dois meses depois, o lobista Julio Camargo confirmou o relato de Youssef, afirmando que foi pressionado pelo Deputado a pagar US\$ 10 milhões em propinas pelo contrato. Do total, contou o delator, Cunha disse que era merecedor de US\$ 5 milhões.

Há também uma denúncia de que Eduardo Cunha teria recebido R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) para beneficiar o Banco BTG Pactual.

Documento encontrado em buscas na casa do chefe de gabinete do Senador Delcídio do Amaral (PT-MS), Diogo Ferreira, relacionaria Eduardo Cunha e outros parlamentares com o recebimento de valores em troca de emenda favorável ao supramencionado banco, pertencente a André Esteves, na MP 608/2013.

Tanto o banqueiro quanto o Senador Delcídio do Amaral e seu funcionário foram presos no dia 25 de novembro de 2015, acusados de obstruir as investigações da operação Lava-Jato.

Após essa denúncia, o Presidente da Câmara tem usado a prerrogativa da decisão sobre os pedidos de afastamento da Presidente Dilma Rousseff como elemento de barganha diante da possibilidade de cassação do seu próprio mandato.

Segundo notícias na imprensa, durante almoço com o Vice-Presidente Michel Temer, Eduardo Cunha insinuou que pode dar andamento aos pedidos de *impeachment* contra a Presidente Dilma Rousseff, alegando que o governo continua articulando a sua saída.

Eduardo Cunha nega com veemência tal acusação e classifica como armação do governo, acusando pessoalmente o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo.

Em sua defesa, o Presidente da Câmara alega que as duas emendas apresentadas por ele foram rejeitadas pela comissão especial que tratou do tema. Porém, uma foi acolhida parcialmente no relatório final do Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB), quem teria introduzido o artigo que estabeleceu que o texto trataria de créditos para bancos que entrassem em liquidação a partir de 1º de janeiro de 2014, já a emenda dele excluía essa categoria.

Diz que a emenda dele era contrária ao interesse que está sendo divulgado e que era justamente contra o aproveitamento de créditos por bancos em liquidação.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Além disso, o Presidente da Câmara negou conhecer Diogo Ferreira e admitiu ter contato com André Esteves, cujo banco é um dos doadores de campanha de Eduardo Cunha, mas disse não ter condições de dizer se o encontrou durante a tramitação da MP.

O Banco BTG Pactual também negou que tenha havido pagamentos.

Diante de todas essas denúncias, o Datafolha ouviu 3.541 pessoas em 185 municípios de todo o País, nos dias 25 e 26 de novembro, acerca da cassação do mandato do Presidente da Câmara, Eduardo Cunha.

A pesquisa foi divulgada no último dia 29 de novembro pelo jornal Folha de São Paulo e o resultado foi o seguinte: 81% opinaram a favor da cassação, 7% contra a cassação, 4% indiferentes e 9% não souberam responder.

No último dia 16 de dezembro de 2015 o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot pediu ao Supremo Tribunal Federal o afastamento do Deputado Eduardo Cunha da Presidência da Câmara, sob o fundamento de que o mesmo estava obstruindo as investigações da Operação Lava a Jato e apurações do Conselho de Ética da Câmara.

O Relator no Supremo, Ministro Teori Zavascki, concedeu prazo de dez dias para defesa de Eduardo Cunha e deve decidir a matéria no presente mês de fevereiro.

O jornal Folha de São Paulo do último dia 31 de janeiro noticiou que empresários da construtora “Carioca Engenharia” prestaram depoimentos informando pagamento de propina, em ao menos cinco novas contas mantidas no exterior, em favor do Deputado Eduardo Cunha, para obtenção de liberação de verbas do FGTS para a obra do “Porto Maravilha do Rio”, em que a referida construtora atuou em consórcio com as empresas OAS e Odebrecht.

É o que cumpre relatar.

VOTO

Em tempos de preocupante e aguda crise política, em que cotidianamente vêm sendo revelados sucessivos escândalos de corrupção e malversação do dinheiro público, impõe-se relembrar o papel da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil como defensora da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social e da correta aplicação das leis.

Não por outra razão, a Entidade é a única da sociedade civil referida no texto magno brasileiro, por diversas vezes e em diferentes contextos, todos relacionados com o aperfeiçoamento das instituições e a defesa da ordem jurídica.

Com efeito, vale lembrar a importantíssima e obrigatória participação da OAB nos certames de ingresso na Magistratura (art. 93, I) e Ministério Público (art. 129, § 3º), como também a presença de advogados na composição de alguns dos mais importantes tribunais do País (arts. 94, 104, 111-A e 119) ou ainda na legitimidade para o ajuizamento das ações de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



controle concentrado de constitucionalidade (art. 103), entre outros exemplos do prestígio constitucional conferido à Instituição.

Na mesma linha, a Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), em seu art. 44, erigiu a Instituição à grande defensora da ordem jurídica, *in verbis*:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (...)”

Nesse diapasão, não pode a OAB alhear-se dos recentíssimos acontecimentos envolvendo o Presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha, investigado pela suposta prática de crimes contra a administração pública.

Cumprir destacar que a Constituição Federal dispõe em seu art. 55, *in verbis*:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
(...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.
(...)”

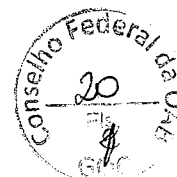
Por sua vez, o artigo 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe que: “O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.”

Pois bem, vê-se, no caso do Deputado Eduardo Cunha, que, a requerimento do PSOL e da Rede, foi instaurado, em 03 de novembro do ano passado, processo para investigação da ocorrência de quebra de decoro parlamentar.

Assim, no âmbito do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, por decisão do seu presidente, Deputado José Carlos Araújo, a relatoria coube ao Deputado Fausto Pinato, o qual, no último dia 16 de novembro, já apresentou parecer favorável a admissibilidade do pedido, vez que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



O referido parecer indica, ainda, haver indícios de infração aos incisos II e V do art. 4º do Código de Ética, ante as denúncias de recebimento de vantagens indevidas no exercício da atividade parlamentar e por ter prestado informações falsas nas declarações.

CONCLUSÃO

Nesse contexto, merece especial atenção deste E. Conselho Federal da OAB a recomendação encaminhada em dezembro pelo Colégio de Presidentes das Seccionais, para que esta respeitável Instituição cobre o afastamento imediato do Deputado Eduardo Cunha da Presidência da Câmara dos Deputados e a eventual cassação do seu mandato, com a conclusão do devido processo na casa legislativa.

Evidente que a gravidade dos fatos acima relatados e amplamente divulgados pela mídia vêm desgastando a imagem não só do parlamentar investigado, mas a credibilidade institucional de tão importante casa legislativa. Acrescente-se a isso ser pouco recomendável que a tramitação de um processo ético-disciplinar com acusações tão relevantes ocorra em um órgão fracionário da Câmara dos Deputados, que permanece presidida pelo investigado.

Diante de tais circunstâncias, em respeito ao direito constitucional à ampla defesa e contraditório, entendo ser prematura qualquer manifestação deste Eg. Conselho Pleno sobre eventuais culpabilidades do investigado. Nesse particular, ao nosso sentir, cumpre a OAB acompanhar a regular tramitação do processo perante o respectivo Conselho de Ética, para que tenha maior aprofundamento sob as teses de defesa e provas produzidas.

De outro modo, certo é que em nada contribui para a credibilidade da Câmara dos Deputados e para isenção e imparcialidade no julgamento da representação a permanência do Deputado Eduardo Cunha na presidência daquela casa legislativa.

Assim, diante de tudo quanto foi exposto, considerando ainda o precedente de afastamento do ex-presidente Severino Cavalcanti em situação análoga, e em defesa institucional do Poder Legislativo brasileiro, entendo que a Ordem dos Advogados do Brasil deve encaminhar ofício à Vice-Presidência da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e ao Relator, bem assim às lideranças dos Partidos, postulando o afastamento cautelar imediato do Deputado Federal Eduardo Cunha da Presidência da Câmara dos Deputados durante as investigações e a tramitação da respectiva representação naquela respeitável casa legislativa.

Do mesmo modo, deve ser noticiada a decisão deste Conselho Federal ao Ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, ressaltando que tal posicionamento não presume culpabilidades do investigado.

É como voto.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.


André Luis Guimarães Godinho
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.



Proposição n. 49.0000.2015.012279-1-6/COP

Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais. Presidência do Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

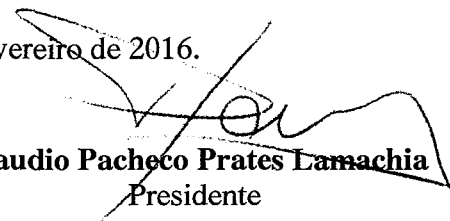
Assunto: Representação. Incompatibilidade e impedimento. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Deputado Federal Eduardo Cunha.

Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA).

Ementa n. 003/2016/COP. Missão institucional da Ordem dos Advogados do Brasil. Deputado Federal. Investigação pela suposta prática de crimes contra a administração pública. Credibilidade institucional do Poder Legislativo brasileiro. Regimento Interno. Código de Ética e Decoro Parlamentar. Câmara dos Deputados. Ausência de presunção de culpabilidade. Afastamento cautelar imediato do Presidente da casa legislativa durante as investigações e a tramitação da respectiva representação.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Anulado o voto da Delegação da OAB/São Paulo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.


Claudio Pacheco Prates Lamachia
Presidente


André Luis Guimarães Godinho
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.



**2113ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Pauta de: 02 de dezembro de 2015.

Sessão de: 01 de fevereiro de 2016.

Proposição n. 49.0000.2015.012279-1/COP.

Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais. Presidência do Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Assunto: Representação. Incompatibilidade e impedimento. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Deputado Federal Eduardo Cunha.

Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA).

Presidente da Sessão: Cláudio Pacheco Prates Lamachia.


Secretário: Felipe Sarmiento Cordeiro.

Sustentação oral: --.

CERTIDÃO

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 01/02/2016, proferiu a seguinte decisão: “Prosseguindo o julgamento iniciado na sessão do dia 02 de dezembro de 2015, após a leitura do relatório e do voto, manifestaram-se os Conselheiros Luiz Flávio Borges D’Urso (SP), declarando-se impedido para participar do julgamento, e Everaldo Bezerra Patriota (AL), o Presidente Luiz Viana Queiroz (BA), os Conselheiros Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB), Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE), José Lúcio Glomb (PR), Guilherme Octávio Batochio (SP), Rogério Magnus Varela Gonçalves (PB), Ary Raghiant Neto (MS), Pedro Donizete Biazotto (TO), Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN), Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda (PI), Luís Cláudio Alves Pereira (MS), Valdetário Andrade Monteiro (CE), Ricardo Bacelar Paiva (CE) e Joaquim Felipe Spadoni (MT), o Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior, o Conselheiro Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (AL), o Presidente Homero Junger Mafra (ES), e os Conselheiros Juliano José Breda (PR) e Fernando Santana Rocha (BA). Decidiu o Conselho Pleno acolher o voto do Relator, por vinte e seis votos, à unanimidade, no sentido de receber o encaminhamento do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais, pedindo o Conselho Federal o afastamento cautelar imediato do Deputado Federal Eduardo Cunha da Presidência da Câmara dos Deputados, durante as investigações e a tramitação da respectiva representação, oficiando-se a decisão plenária à casa legislativa e ao Ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que tal posicionamento não presumia culpabilidades do investigado. Anulado o voto da Delegação da OAB/São Paulo, em razão de empate entre os Conselheiros.”

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.


Janete Ferreira de Castro
Técnica Jurídica – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

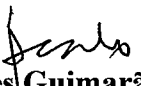
Ref.: **Proposição n. 49.0000.2015.012279-1/COP.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que a ementa do acórdão de fls. 15/21 foi publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 de 18/02/2016, p. 38, cf. documento juntado às fls. 25.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.


Janete Ferreira de Castro
Técnica Jurídica – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

PORTARIA Nº 82, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que dispõe o § 6º do art. 99 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, considerando, ainda, que o TSE orientou os Regionais para que o saldo das autorizações de 2015 contemple apenas os cargos e funções cujos provimentos estavam autorizados a ocorrer em 2015, não devendo ser considerados no quantitativo os cargos de analista judiciário, as transformações das funções de chefia de cartórios, assim como as funções de chefia FC-6 criadas pela Lei nº 13.150/2015, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 61, de 10 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Publicar o demonstrativo do saldo das autorizações para provimento de cargos e funções do exercício de 2015, que poderá ser utilizado no exercício de 2016, conforme tabela abaixo:

Table with 2 columns: Posição em dezembro de 2015 and Vagos. Rows include Analista Judiciário (1), Técnico Judiciário (2), Cargos e Funções comissionadas (-), Cargo em comissão (0), Função comissionada (3), and Saldo Total (6).

Des. MAURO CAMPELLO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO Nº 120, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

Cria o Departamento de Arrecadação e o Cargo Comissionado e função de confiança/gratificada de Coordenador do Departamento de Arrecadação no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN (aprovado pela Resolução COFEN nº 421/12) em seu artigo 76, que assegura a personalidade jurídica própria, a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do COREN-RS (homologado pelo COFEN) que autoriza o Plenário (conforme artigo 18, inciso XXVIII) a criar cargos, funções e assessorias, fixando salários e gratificações, por meio de Norma Administrativa própria, e ainda o artigo 34 que prevê a criação de departamentos, assessorias e setores, disciplinando seus objetivos, atribuições e respectivos vínculos internos, por meio de regimentos internos;

CONSIDERANDO que o cargo em comissão e função de confiança/gratificada é preenchido com o pressuposto da temporariedade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação;

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura no cargo ou emprego público, autorizando as nomeações para cargo ou emprego em comissão, na forma legalmente prevista, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, parte final, da CF/88);

CONSIDERANDO que, à norma do art. 37, V, da Constituição Federal, parte dos cargos ou empregos públicos devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. E, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento esposado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 341/2004, a Lei nº 8.460/1992 não alcança diretamente os conselhos de fiscalização, mas serve a estes de parâmetro para a edição de normas regulamentadoras da matéria;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016021800038

CONSIDERANDO a súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de readequar o organograma institucional do COREN-RS, em face da dinâmica da Gestão Pública, conforme consta no PAD nº 446/15;

CONSIDERANDO a deliberação da 399ª Reunião Ordinária do Plenário, de 11 de dezembro de 2015, decide:

Art. 1º - Atualizar o organograma do COREN-RS com a criação do Departamento de Arrecadação, subordinado ao Coordenador Administrativo Financeiro.

Parágrafo único. A Cobrança Administrativa e a Dívida Ativa passam a ser de responsabilidade do Departamento de Arrecadação.

Art. 2º - Instituir em nível de apoio e assessoramento à Diretoria do COREN-RS o cargo em comissão e função de confiança/gratificada de livre nomeação e exoneração de Coordenador do Departamento de Arrecadação.

§ 1º - O valor da remuneração do cargo será o aplicado aos demais cargos de coordenação de departamentos dispostos do artigo 2º da Decisão 037/2015.

§ 2º - A criação e nomeação para o cargo devem observar o disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Decisão 037/2015.

Art. 3º - O organograma atualizado consta anexado a esta Decisão.

Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

DANIEL MENEZES DE SOUZA Presidente do Conselho

WILLI WETZEL JUNIOR Secretário

DECISÃO Nº 121, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

Promove o encerramento das atividades administrativas (extinção) da Subseção Capão da Canoa.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

CONSIDERANDO a Lei 5.905/73 que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO a discricionariedade e autonomia administrativa do COREN-RS quanto ao atendimento do interesse público e a viabilidade técnica no cumprimento da fiscalização do exercício da Enfermagem;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da economia para redução de custos operacionais e dar maior eficiência aos recursos do COREN-RS;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência para uma melhor distribuição da logística administrativa do COREN-RS;

CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do Processo Administrativo 402/15, referente à avaliação das demandas e localização das Subseções do COREN-RS;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 399ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de dezembro de 2015; decide:

Art. 1º - Promover o encerramento das atividades administrativas (extinção) da Subseção Capão da Canoa do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, com sede na cidade de Capão da Canoa, na Avenida Flávio Boimovski, nº 583 - lojas 1 e 2, a partir de 14 de janeiro de 2016.

Art. 2º - A sede do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, localizada em Porto Alegre, será competente perante a jurisdição dos municípios abrangidos pela Subseção Capão da Canoa.

Art. 3º - A presente Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

DANIEL MENEZES DE SOUZA Presidente do Conselho

WILLI WETZEL JUNIOR Secretário

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Resolução nº015 de 25 de abril de 2008 Do CRMV-TO e dá outras providências, publicada no DOE-TO nº 2674 de 23 de junho de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, Méd. Vet. Marcelo Aguiar Inocente, assim designado nos termos do ato de TERMO DE POSSE de 12 de dezembro de 2013, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Em cumprimento com o Art. 12º da portaria nº23 de 24 de outubro de 2012 do CRMV-TO, publicada no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS em sua edição de nº3.781 de 24 de dezembro de 2012, páginas 50 e 51, e de acordo com o ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA acumulado nos últimos doze meses (10,71%), altera o anexo 04 da RESOLUÇÃO Nº015 DE 25 DE ABRIL DE 2008 DO CRMV-TO que passa a ter a seguinte redação:

Table with 10 columns: Cargo, Parâmetro, and Referências A through J. Rows include Aux. Serv. Gerais and Assist. Adm. e Fiscal.

Table with 10 columns: Cargo, Parâmetro, and Referências A through J. Rows include Aux. Serv. Gerais and Assist. Adm. e Fiscal.

Resolução CRMV-TO - Anexo 04 - Quadro sintético dos vencimentos mensais (em RS) dos funcionários efetivos do quadro Do CRMV-TO:

Art. 2º - Cumprindo o disposto da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 7º, inciso IV, e do Decreto de nº 8.381 de 29 de dezembro de 2014, reajusta-se o Padrão 01 Referência A do referido anexo.

Art. 3º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2016.

ELGA LOPES DA CUNHA MARTINS Em exercício CRMV-TO Nº 00435

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.012279-1-6/COP. Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais. Presidência do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Assunto: Representação. Incompatibilidade e impedimento. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Deputado Federal Eduardo Cunha. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 03/2016/COP. Missão institucional da Ordem dos Advogados do Brasil. Deputado Federal. Investigação pela suposta prática de crimes contra a administração pública. Credibilidade institucional do Poder Legislativo brasileiro. Regimento Interno. Código de Ética e Decoro Parlamentar. Câmara dos Deputados. Ausência de presunção de culpabilidade. Afastamento cautelar imediato do Presidente da casa legislativa durante as investigações e a tramitação da respectiva representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Anulado o voto da Delegação da OAB/São Paulo. Brasília, 1º de fevereiro de 2016. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016. CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA Presidente do Conselho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.